AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056795 - PR (2022/0016104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MONTES
AGRAVANTE	:	LUIZ MARCELO CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO MIKOSZ GONCALVES
AGRAVANTE	:	NELSON KUNIYOSHI
AGRAVANTE	:	ODAIR CAMARGO
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
INTERES.	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra a decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva na qual se condenou a União a conceder aos substituídos a diferença de percentual de 3,17%, rejeitou a impugnação em que se apontou excesso de execução.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada ficando consignado que a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios constituem

Documento eletrônico VDA34499923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:57:22
Código de Controle do Documento: f4ffc640-9070-4108-b903-e58a363ead07

parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica de imediato aos processos em curso, no que concerne ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio *tempus regit actum.*

IV - A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado em momento posterior, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.

V - Na hipótese dos autos, o título exequendo se formou anteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual a alteração de tal critério não importa em afronta à coisa julgada. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: (AgInt no REsp n. 1.908.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34499923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:57:22
Código de Controle do Documento: f4ffc640-9070-4108-b903-e58a363ead07

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2056795 - PR (2022/0016104-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MONTES
AGRAVANTE	:	LUIZ MARCELO CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO MIKOSZ GONCALVES
AGRAVANTE	:	NELSON KUNIYOSHI
AGRAVANTE	:	ODAIR CAMARGO
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
INTERES.	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra a decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva na qual se condenou a União a conceder aos substituídos a diferença de percentual de 3,17%, rejeitou a impugnação em que se apontou excesso de execução.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada ficando consignado que a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios constituem

Documento eletrônico VDA34179317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:42
Código de Controle do Documento: f7822292-a0b9-4ba1-aa21-244def931e35

parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica de imediato aos processos em curso, no que concerne ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio *tempus regit actum.*

IV - A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado em momento posterior, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.

V - Na hipótese dos autos, o título exequendo se formou anteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual a alteração de tal critério não importa em afronta à coisa julgada. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: (AgInt no REsp n. 1.908.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial interposto por Luiz Carlos Rodrigues Montes, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados (fl. 134):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.70.00.033970-0/PR. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. DECISÃO EXEQUENDA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º11.960/2009. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DACADERNETA DE POUPANÇA. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOREAJUSTE SOBRE PARCELA INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. LEI Nº 9.030/1995. PSS. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO.
>
> 1. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 870.947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, deliberou que: I - O art. 1º-F da Lei nº

Documento eletrônico VDA34179317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:42
Código de Controle do Documento: f7822292-a0b9-4ba1-aa21-244def931e35

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º,caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, afixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Essa diretriz deve ser observada no caso concreto, porque, a despeito de o trânsito em julgado da decisão exequenda ter ocorrido após o início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora foram fixados, nas instâncias ordinárias, em data anterior à sua edição.

2. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros demora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada (STJ, REsp n.º 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009).

3. A Lei nº 9.030/1995 estabeleceu novos valores para a remuneração de cargos em comissão e funções gratificadas, fixando-os em expressão monetária no seu próprio texto, desvinculados do vencimento básico, com incremento superior a 3,17% e efeitos retroativos a 1º de março de 1995. Logo, em relação aos cargos em comissão e funções gratificadas, o reajuste de 3,17% somente deve incidir até fevereiro de 1995, uma vez que, a partir de 1º de março, foram remunerados com base em novos patamares. Não obstante, o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 dispôs que, Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Nesse contexto, devem ser ressalvadas da limitação antes mencionada as parcelas da remuneração incorporadas a título de "quintos e décimos" até o mês de dezembro de 1994,mantida a decisão agravada no ponto.

4. A sistemática de cálculo, proposta pelo agravante - o cômputo de juros sobre o valor principal líquido, já subtraída a contribuição previdenciária -, acarretaria uma redução artificial da base de cálculo do encargo moratório, por meio de antecipação da retenção do tributo na fonte, quando a importância que será deduzida a esse título compõe a parcela principal, em relação ao qual o executado está em mora.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra a decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva na qual se condenou a União a conceder aos substituídos a diferença de percentual de 3,17%, rejeitou a impugnação em que se apontou excesso de execução.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada ficando consignado que a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros demora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Luiz Carlos Rodrigues Montes alega violação do art. 1º-

Documento eletrônico VDA34179317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:42
Código de Controle do Documento: f7822292-a0b9-4ba1-aa21-244def931e35

F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 369):

> ... a pretensão de alterar a coisa julgada formada não pode ser acolhida, devendo a decisão ora agravada ser reformada para manter a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, conforme definido expressamente no título executivo judicial, cujo trânsito em julgado se deu em 04/09/2009.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios constituem parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica de imediato aos processos em curso, no que concerne ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio *tempus regit actum.*

A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado em momento posterior, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma

Documento eletrônico VDA34179317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:42
Código de Controle do Documento: f7822292-a0b9-4ba1-aa21-244def931e35

por motivo não imputável à parte interessada.

Na hipótese dos autos, o título exequendo se formou anteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual a alteração de tal critério não importa em afronta à coisa julgada.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

> SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CASO CONCRETO EM QUE O TÍTULO SE FORMOU APÓS À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/2009. FIXAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios constituem parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica de imediato aos processos em curso, no que concerne ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio tempus regit actum.
>
> III - A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado a posteriori, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.
>
> IV - Contudo, solução distinta deve ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva, examinando-se a controvérsia à luz da Lei n. 11.960/2009, independentemente do acerto da solução adotada no caso concreto em relação às teses definidas no julgamento dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.
>
> V - Nessa hipótese, devem prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada.
>
> VI - Na espécie, o título exequendo se formou posteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, tendo havido o exame de tal norma no âmbito do processo de conhecimento, ocasião em que se fixou a TR como índice de correção monetária (fl. 50e), razão pela qual a alteração de tal critério importa em afronta à coisa julgada.
>
> VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IX - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.908.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se

Documento eletrônico VDA34179317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:42
Código de Controle do Documento: f7822292-a0b9-4ba1-aa21-244def931e35

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34179317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2022 17:25:42
Código de Controle do Documento: f7822292-a0b9-4ba1-aa21-244def931e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.056.795 / PR

Número Registro: 2022/0016104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50252093320204040000 50606921820164047000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MONTES
AGRAVANTE	:	LUIZ MARCELO CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO MIKOSZ GONCALVES
AGRAVANTE	:	NELSON KUNIYOSHI
AGRAVANTE	:	ODAIR CAMARGO
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
INTERES.	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MONTES
AGRAVANTE	:	LUIZ MARCELO CHIESSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO MIKOSZ GONCALVES
AGRAVANTE	:	NELSON KUNIYOSHI
AGRAVANTE	:	ODAIR CAMARGO
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

Documento eletrônico VDA34493148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:57:28
Código de Controle do Documento: fd7763c3-fe10-464b-81af-9ac11518965f

AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
INTERES.	:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
		JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:57:28
Código de Controle do Documento: fd7763c3-fe10-464b-81af-9ac11518965f